

MENSAGEM Nº O	DE OY DE maio	2015
	PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
Senhor Presidente,	nOUSLivro2 S FIS 51 Data: 04/06/15 Horas 7:45	
Senhores Vereadores,	some	
	FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que trata da reorganização do Conselho Municipal de Educação, cujo tema se justifica pelas seguintes razões.

As exigências educacionais do século XXI pedem um Conselho Municipal de Educação que atenda, de forma mais democrática, aos anseios da comunidade.

Não há como atender tais anseios sem ampliar as atuais funções do Conselho Municipal de Educação. A mudança no conjunto das representações é outra alteração que vem ao encontro dos anseios da comunidade.

Com efeito, a ampliação das atribuições do Conselho pretende dar às políticas educacionais maior flexibilidade e autenticidade.

Em face do exposto, espero que esteja clara a necessidade de se fazer do Conselho Municipal de Educação o porta-voz dos anseios e interesses da comunidade educacional, em particular, o da sociedade civil como um todo.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, Oy de maio

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Roolugues &

1.05.15 Juns

7



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 L DE 04 DE maio DE 2015.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BABRA DO GARCAS-MT

MOU 2 Livro: 2 Fls. 5 Data 04 105/15

Horas. J T. 45

FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças - MT e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Roberto Ângelo de Farias**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação (CME), criado nos termos do artigo 211, da Constituição Federal, doartigo 8º e § 2º, da Lei 9394/96 – LDB, do artigo 181, da Lei Orgânica do Município e do artigo 10, da Lei Municipal 2095/98, é órgão público autônomo, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, representativo da sociedade, com competência para decidir sobre questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O CME tem as seguintes funções: normativa, deliberativa, consultiva, avaliativa, propositiva e mobilizadora.

Art. 2º. O CME é constituído por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notória representatividade, renovando-se, alternadamente, a cada 2 (dois) anos, 50% de seus membros, permitida a recondução e respeitada a seguinte proporção:

- I 3 (três) representantes do Poder Executivo;
- II 3 (três)representantes do Poder Legislativo;
- III 6 (seis) representantes, assim especificados:
- a) 1(um) representante do Ensino Público Municipal, indicado pelo órgão representativo da categoria;
- b) 1 (um) representante das Instituições Privadas de Educação Infantil no Município, indicado por seus pares;



- c) 1 (um) representante da Assessoria Pedagógica da Secretaria de Educação de Mato Grosso, Unidade de Barra do Garças, indicado por seus pares;
- d) 1 (um) representante das Licenciaturas da Universidade Federal de Mato Grosso,
 Campus de Barra do Garças, indicado pelo órgão representativo da Universidade
 Federal de Mato Grosso;
- e) 1 (um) representante dos profissionais da Educação Indígena;
- f) 1 (um) representante dos pais indicado pela organização representativa dos pais de alunos do Ensino Público Municipal;
- § 1º. O CME terá um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros, eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, permitida recondução.
- § 2º. Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto será pelo tempo restante do mandato do substituído, respeitada a representatividade.
- § 3º. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos titulares.
 - § 4º. É vedada a função de Conselheiro ao Secretário Municipal de Educação.
- Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação, amparado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e nas leis decorrentes:

I – Na Função Normativa, fixar parâmetros para:

- a) a organização, o funcionamento e o monitoramento das etapas e modalidades da Educação Básica, ministradas nas Instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- b) elaboração de matrizes curriculares e de regimentos das instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.
- c) a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º. da LDB;



- d) a reclassificação de alunos, nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB;
- e) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente;
- f) a elaboração da Proposta Político Pedagógica das Escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino (SME);
- g) a regulamentação da gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino;

II - Na Função Deliberativa:

- a) autorizar e reconhecer os níveis, etapas e modalidades de ensino ministrados pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal;
- b) aprovar os regulamentos e orientações do ensino, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, na LDB e nas leis decorrentes;
- c) emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, entre
 o Município e entidades públicas ou privadas e suas renovações, se for o caso;
- d) emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência pelo Município a instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à educação;
- e) pronunciar-se, previamente, quando solicitado, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- f) exercer competência recursal em relação a decisões das entidades e instituições (Conselhos Escolares, Conselhos de Classe e congêneres) do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- g) promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;



- h) autorizar experiências pedagógicas com regimes especiais na Educação Básica, assegurando a validade dos estudos realizados;
- i) emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito, pela Secretária de Educação, Câmara Municipal e pelas unidades escolares.

III - Na Função Consultiva:

- a) responder a consultas sobre leis educacionais e sua aplicação, oriundas de entidades da sociedade civil ou pública (Secretaria Municipal de Educação, escolas, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público, dentre outros), cidadãos ou grupos de cidadãos;
- b) participar da definição de padrões mínimos de qualidade para a educação no Sistema Municipal;
- c) manifestar-se, quando solicitado, sobre propostas de convênios de colaboração a serem celebrados entre o Poder Público Municipal e as demais instâncias governamentais ou com o setor privado;
- d) esclarecer dúvidas da Secretaria Municipal de Educação e das escolas quanto à aplicação de normas educacionais (recuperação, validade de estudos realizados em escolas não autorizadas, critérios de aprovação/reprovação e outras) no Sistema Municipal de Ensino;
- e) manifestar-se sobre parâmetros para reelaboração do Plano Municipal de Educação;
- f) interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação, quando solicitado.

IV - Na Função Avaliativa:

a) solicitar esclarecimentos sobre possíveis irregularidades aos responsáveis pela Educação no Sistema Municipal de Ensino e comunicar seus resultados aos órgãos



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

competentes (Chefe do Poder Executivo, Câmara de Vereadores, Ministério Público e outros), se for o caso;

- b) acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- c) acompanhar o desenvolvimento de experiências pedagógicas inovadoras;
- d) zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino.

V - Na Função Propositiva:

- a) emitir opinião e propor sugestões sobre a definição de políticas públicas de educação e do planejamento educacional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- b) sugerir medidas que visem à expansão qualitativa e quantitativa do ensino público municipal.
- c) Sugerir parâmetros para a atribuição de classes/aulas nas escolas municipais;
- d) Sugerir parâmetros para elaboração de Projeto de Formação Continuada;

VI - Na Função Mobilizadora:

- a) articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, sobre assuntos de interesse da educação;
- b) manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais,
 Conselhos Municipais e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
 (UNCME), visando à consecução de seus objetivos;
- c) estimular a organização e o funcionamento dos conselhos Escolares nos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal;
- d) realizar reuniões anuais com segmentos representados no Conselho;
- e) estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais;
- f) tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação;



g) buscar formas de se articular com a comunidade.

Parágrafo único. Dependem de Homologação do Prefeito os Atos do CME.

Art. 4º. O CME contará com infraestrutura própria e suas despesas financiadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. A estrutura e o funcionamento do CME serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e sem remuneração, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

Parágrafo Único. O conselheiro, quando em viagem a serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao da diária paga a ocupante de cargo em comissão (DAS – 4) da estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nomeadamente os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º da Lei Complementar N.º 47, de 26 de agosto de 1998, e a totalidade da Lei Complementar N.º 86, de 31 de agosto de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 04 de Mauo

de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

por 12 (obje) viotos, com a Los Jers: foos Rochiques

6 bio 11.05.15 - June

6

LEI COMPLEMENTAR N°. 047 DE 26 DE agosta DE 1.998. Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Reestrutura os Conselhos que menciona, dispõe sobre composição e competências e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1°. – Fica criado o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), nos termos do disposto no "caput" do art. 211 da Constituição Federal, nos artigos 8°. E II da Lei nº 9.394/96 e no artigo 181 de Lei Orgânica do Município; órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal.

Art. 2°. - O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04(quatro) anos, por dois terços de seus membros, permitida uma recondução; respeitada a seguinte proporção:

I - três representantes do Poder Executivo;

II – três representantes do Poder Legislativo;

III - seis representantes, assim especificados:

- a) um representante indicado pelos profissionais da Educação Municipal;
- b) um representante indicado pela entidade representativa dos trabalhadores do ensino privado no Município;

- c) um representante dos profissionais da Educação da Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia;
- d) um representante dos profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino;
- e) um representante indicado pela organização representativa dos pais de alunos do ensino público municipal;
- f) um representante indicado pela organização representativa dos alunos do ensino público municipal;
- § 1°. Cada membro titular deverá Ter um suplente que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento;
- § 2°. Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.
- § 3°. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes, dentre pessoas de notório saber e com poderes de decisão.
- Art. 3°. Ao C.M.E., além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:
 - I fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental, destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, controle e a avaliação de programas de educação;
 - g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;

- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2°.;
- o treinamento em servi
 ço previsto no parágrafo 4º., do art. 87 da LDB;
- m) a reclassificação de alunos, nos termos do art. 23, § 1º. da LDB;
- n) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamentos das escolas.

II - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;
- d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

 IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

 V – autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

 VI – credenciar, quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII – representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

 IX – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

 X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

- § 1°. Dependem de Homologação do Prefeito os Atos do C.M.E.
- § 2°. A deliberação vetada pelo Prefeito voltará a ser apreciada pelo C.M.E. que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros.
- Art. 4º. O C.M.E. terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de educação.
- Art. 5°. A estrutura e o funcionamento do C.M.E. serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologados pelo Prefeito Municipal.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 6°. – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, com autonomia em suas decisões.

Art. 7°. - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 8°. - Compete ao Conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:

 I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDO ou nela retidos.

Art. 9°. – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Os Conselhos, criados pela presente lei, terão, cada um por sua vez, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros, eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 11 - A função de Conselheiros, de ambos os Conselhos, é considerada de relevante interesse público e sem remuneração, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

Parágrafo Único - O conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao valor da diária paga ao ocupante de cargo em comissão (DAS - 3) da estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei Complementar nº. 043, de 24 de junho de 1.997.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 26 de ogosto

WANDERLEI MARIAS SANTOS

Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº

086

DE 31

DE OLGOSTI

DE 2005.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

"Altera dispositivos dos artigos 1º, 2º,3º,7º e 10 da Lei Complementar 047 de 26/08/98, e acrescenta o art 3º A, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 10 , da Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação (CME), criado nos termos do disposto no "caput" do artigo 211 da Constituição Federal, no caput do artigo 8º e § 2º, da Lei 9394/96 e artigo 181 da Lei Orgânica do Município; órgão autônomo com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei." (NR)

"Art. 2º - O C.M.E. será constituido por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04 anos, alternadamente por 7 e 5 membros, permitida a recondução e respeitada a seguinte proporção:

..... "(NR)

"Art. 3° - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

I - fixar normas para:

a) a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação
 Básica ministrada nas Instituições públicas e privadas que integram o





Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º. da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente.

- b) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.
- II aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso l;
- III apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;
- IV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- V -pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecim
- entos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VI- autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministrado pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal.
- VII-exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias:
- VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX-estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;

2



- XI manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;
- XII promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
- XIII -participar do acompanhamento e da avaliação do Plano Municipal de Educação.
- XIV exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

§ 1º.-Os atos do CME, após sua homologação pelo Prefeito, constituem-se em

legislação do Sistema Municipal de E	
	" (NR)
*Art. 7º	

- f) Um representante das Escolas Municipais Indígenas." (NR)
- "Art. 10 Os Conselhos, criados terão, cada um deles, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida reeleição." (NR)
- Art. 2º A Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 3º A :
 - "Artigo 3º A O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções: normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e avaliadora sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Sistema Municipal de Ensino.





Função Normativa -baixar normas complementares e interpretar a legislação educacional e as normas educacionais fixadas pelo Sistema

Federal de Ensino:

1.

Função Consultiva -responder consultas sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidas;

- 111. Função Deliberativa - realizar análise de problemas, fatos ou questões, sob o enfoque da legislação, interpretada e aplicada pelo Conselho Municipal de Educação:
- IV. Função Mobilizadora - estimular, na perspectiva da democracia participativa, o envolvimento da sociedade, no acompanhamento e controle da oferta de serviços educacionais;
- V-Função Avaliadora - acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e o cumprimento da legislação e das normas educacionais." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zózimo Wellighton Chaparral Ferreira Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 047 DE 26 DE agosto DE 1.998. Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Reestrutura os Conselhos que menciona, dispõe sobre composição e competências e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1°. – Fica criado o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), nos termos do disposto no "caput" do art. 211 da Constituição Federal, nos artigos 8°. E II da Lei nº 9.394/96 e no artigo 181 de Lei Orgânica do Município; órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal.

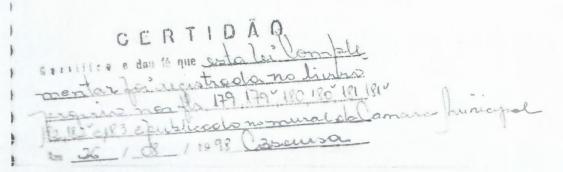
Art. 2°. – O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04(quatro) anos, por dois terços de seus membros, permitida uma recondução; respeitada a seguinte proporção:

I – três representantes do Poder Executivo;

II – três representantes do Poder Legislativo;

III – seis representantes, assim especificados:

- a) um representante indicado pelos profissionais da Educação Municipal;
- b) um representante indicado pela entidade representativa dos trabalhadores do ensino privado no Município;



- c) um representante dos profissionais da Educação da Universidade Federal de Mato Grosso – Instituto de Ciências e Letras do Médio Araguaia;
- d) um representante dos profissionais da Educação da Rede Estadual de Ensino;
- e) um representante indicado pela organização representativa dos pais de alunos do ensino público municipal;
- f) um representante indicado pela organização representativa dos alunos do ensino público municipal;
- § 1°. Cada membro titular deverá Ter um suplente que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento;
- § 2º. Ocorrendo vaga, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.
- § 3º. Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes, dentre pessoas de notório saber e com poderes de decisão.
- Art. 3°. Ao C.M.E., além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:
 - I fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que compõem o sistema;
 - a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educando portadores de necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental, destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, controle e a avaliação de programas de educação;
 - g) a capacitação de professores para lecionar emergencialmente;

- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) o acompanhamento da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- k) a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2°.;
- o treinamento em servi
 ço previsto no parágrafo 4°., do art. 87 da LDB;
- m) a reclassificação de alunos, nos termos do art. 23, § 1º. da LDB;
- n) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamentos das escolas.

II - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e bases curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município;
- d) o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá dados sobre a execução financeira.

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

 IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V – autorizar e reconhecer os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VI – credenciar, quando couber, os estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal;

VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII – representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

 IX - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do
 Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Secretário de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV – promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

XV – exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

- § 1°. Dependem de Homologação do Prefeito os Atos do C.M.E.
- § 2°. A deliberação vetada pelo Prefeito voltará a ser apreciada pelo C.M.E. que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros.
- Art. 4°. O C.M.E. terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de educação.
- Art. 5°. A estrutura e o funcionamento do C.M.E. serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e homologados pelo Prefeito Municipal.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 6°. – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, com autonomia em suas decisões.

Art. 7°. - O Conselho será constituído por 05 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental; e
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 8°. – Compete ao Conselho municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF:

 I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDO ou nela retidos.

Art. 9°. – As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Os Conselhos, criados pela presente lei, terão, cada um por sua vez, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros,

eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 11 - A função de Conselheiros, de ambos os Conselhos, é considerada de relevante interesse público e sem remuneração, sendo que o seu exercício terá prioridade sobre quaisquer outras funções públicas.

Parágrafo Único - O conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito a transporte e a diárias com valor equivalente ao valor da diária paga ao ocupante de cargo em comissão (DAS - 3) da estrutura geral de cargos e salários da Prefeitura.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e nomeadamente a Lei Complementar nº. 043, de 24 de junho de 1.997.

DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 26 de agosto de 1.998.

WANDERLEI FARIAS SANTOS

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº

納

4) 41 4)

jil.

额

1 1

Mi.

Mile.

-

勘

NO.

1

086

DE 31

DE CLORES

DE 2005.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

"Altera dispositivos dos artigos 1º, 2º,3º,7º e 10 da Lei Complementar 047 de 26/08/98, e acrescenta o art 3º A, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ZÓZIMO WELLIGNTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 1°, 2°, 3°, 7° e 10 , da Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - O Conselho Municipal de Educação (CME), criado nos termos do disposto no "caput" do artigo 211 da Constituição Federal, no caput do artigo 8° e § 2°, da Lei 9394/96 e artigo 181 da Lei Orgânica do Município; órgão autônomo com competência para decidir sobre todas as questões referentes à Educação, na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei." (NR)

"Art. 2º - O C.M.E. será constituído por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 04 anos, alternadamente por 7 e 5 membros, permitida a recondução e respeitada a seguinte proporção:

......"(NR)

"Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições conferidas em Lei, compete:

- I fixar normas para:
- a) a organização e funcionamento das etapas e modalidades da Educação
 Básica ministrada nas Instituições públicas e privadas que integram o





lian

Bus

-

Bass

Toronto.

Break

 Sistema Municipal de Ensino: elaboração de matrizes curriculares; elaboração de regimentos escolares; a progressão continuada, nos termos do art. 32, parágrafo 2º. da LDB; reclassificação de alunos nos termos do art. 23, parágrafo 1º da LDB; a classificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior, nos termos da legislação vigente.

- b) o estabelecimento de padrões mínimos de funcionamento das escolas.
- II aprovar as matrizes curriculares propostas pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino, observadas as normas fixadas nos termos do inciso I;
- III apreciar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que deverá incluir dados sobre a execução financeira;
- IV- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- V -pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecim
- entos municipais de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- VI- autorizar e reconhecer as etapas e modalidades de ensino ministrado pelas instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal.
- VII-exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII- representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias:
- IX-estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela Secretaria de Educação e por entidades de âmbito municipal ligadas à educação, ou por qualquer cidadão;



ESTADO DE MATO GROSSO

- XI manter intercâmbio com Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir com a educação;
- XII promover correições, por meios de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;
- XIII -participar do acompanhamento e da avaliação do Plano Municipal de Educação.
- XIV exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções;

9 1	legislação do Sistema Municipal de Ensino.	elo Prefeito, constituem-se en
		" (NR)
Art	7°	

- f) Um representante das Escolas Municipais Indígenas." (NR)
- "Art. 10 Os Conselhos, criados terão, cada um deles, um Presidente e um Vice-Presidente a serem escolhidos entre seus membros eleitos por escrutínio secreto, por maioria absoluta, com mandato de dois anos, permitida reeleição." (NR)
- Art. 2° A Lei Complementar 047, de 26 de agosto de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 3° A :
 - "Artigo 3º A O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, exercerá as funções: normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora e avaliadora sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Sistema Municipal de Ensino.



hai line. Marie Mark. iten -Sales.



ESTADO DE MATO GROSSO

- Função Normativa -baixar normas complementares e interpretar a legislação educacional e as normas educacionais fixadas pelo Sistema Federal de Ensino;
- Função Consultiva –responder consultas sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidas;
- III. Função Deliberativa realizar análise de problemas, fatos ou questões, sob o enfoque da legislação, interpretada e aplicada pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV. Função Mobilizadora estimular, na perspectiva da democracia participativa, o envolvimento da sociedade, no acompanhamento e controle da oferta de serviços educacionais;
- V- Função Avaliadora acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e o cumprimento da legislação e das normas educacionais." (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

5

alsk

-

-

-

a dish

 Zózimo Wellignton Chaparral Ferreira Prefeito Municipal

Esta la per registrada mo hero mátrio e apprendo : o prend da lamara immercial em 31.02.05





Parecer no: 030/2015

Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças - MT e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças MT e dá outras providências".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

" As exigências educacionais do século XXI pedem um Conselho Municipal de Educação que atenda, de forma mais democrática, aos anseios da comunidade.

Não há como atender tais anseios sem ampliar as atuais funções do Conselho Municipal de Educação. A mudança no conjunto das representações é outra alteração que vem ao encontro dos anseios da comunidade.

Com efeito, a ampliação das atribuições do Conselho pretende dar às políticas educacionais maior flexibilidade e autenticidade.

Em face do exposto, espero que esteja clara a necessidade de se fazer do Conselho Municipal de Educação o porta-voz dos anseios e interesses da comunidade educacional, em particular, o da sociedade civil como um todo.".

- 03. Já o projeto reorganiza do conselho ali referido.
- 04. É o relatório.

II - PARECER

O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele

A





hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. Da Forma: A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.
- 10. Da Legalidade: Trata-se de alteração em norma já aprovada por essa Casa de Leis e que visa apenas reorganizar o Conselho Municipal de Educação, com o fulcro de adequá-la a moderna legislação inerente ao tema. Assim S.M.J. não enxergamos óbice a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

- 11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 12. É o parecer, sob censura.

22

Assessoria Jurídica





Barra do Garças, 04 de maio de 2015.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO EM SESSÃO 11 105/19 Source



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA Membro



APROVADO EM SESSÃO 11 105,15



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMETAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR Presidente

Ver°.CELSON JOSE DA SILVA SOUSA Relato

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Propolo de lei Comple	mento.	1 n=0	01/15 -	Polli Exerci
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	×		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB N	ÃO COMP	ARECEU	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	×		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		MPARECEU	1
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X	MINICOL	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	esiole	nte	
ON ORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	1		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	1		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	×		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	1		1
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	~		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
transpools por 12 (obje) violes, com o
Oursendro des Jens: Joan Kootriques a fulis
Cesos im Sessas Ordanaria do dial
33.05.15-Comme